



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23/10/07	2º CC-MF P.
Carlos Antônio Alecrim Mat.: LB 01225	

Processo n^o : 35524.000994/2003-91
Recurso n^o : 141.251
Recorrente : PLANTAR PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO N^o 206-00.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTAR PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES MF	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07	Fl.
Carlos Antonio Alecrim Mat.: LB 01225	

Processo nº : 35524.000994/2003-91
Recurso nº : 141.251
Recorrente : PLANTAR PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição dos valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, na competência 06/2002, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

A Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido (fls. 36/37) argumentando que, apesar de a requerente ter se declarado optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, e realizado recolhimento na forma estabelecida pelo referido Sistema, foi constatada, em consulta efetuada no Sistema da Receita Federal (fl. 35), a exclusão da empresa do SIMPLES desde 01/04/2000. A autoridade fiscal observa, ainda, que o pedido se refere à competência 06/2002 e a nota fiscal que originou o presente processo (fl. 09), se refere a serviços prestados em 01/2002 e conclui que, na verdade, a empresa requerente é devedora da Previdência Social na competência objeto do pedido de restituição.

A requerente interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 41 a 44), esclarecendo que encontra-se em trâmite na Secretaria da Receita Federal o processo administrativo no qual se discute a sua exclusão do SIMPLES e informando que foi interposto recurso ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que determinou a lavratura do Ato Declaratório de Exclusão.

Defende que cabe a aplicação do efeito suspensivo da decisão da SRF enquanto houver discussão em via recursal e que o INSS não poderia utilizar-se da exclusão do SIMPLES para fundamentar o indeferimento do pedido de restituição, já que o recurso ao Conselho de Contribuintes produz efeito suspensivo.

Em contra-razões (fl. 69), a Receita Previdenciária manteve o indeferimento do pedido alegando que o contribuinte não apresentou o resultado do julgamento do recurso interposto ao Conselho de Contribuintes e que o sistema da Receita Federal acusa, em pesquisa recente, a exclusão da empresa do SIMPLES., não podendo, portanto, o INSS autorizar a restituição pretendida.

Em voto proferido pela 2ª CAJ do CRPS (fls. 71 a 73), o conselheiro representante do governo, Sr Jorge Luís Moran, se manifestou afirmando que caberia à Secretaria da Receita Federal a exclusão de contribuinte do SIMPLES e que só após tornada definitiva a decisão administrativa pela exclusão do contribuinte do referido Sistema o ato declaratório surte seus efeitos, promovendo a efetiva exclusão a partir da data determinada pela lei. Dessa forma, e diante do argumento da recorrente de que o ato que a excluiu do SIMPLES ainda não transitou em julgado, o processo foi convertido em diligência para que a Autarquia Previdenciária trouxesse aos autos informações a respeito da confirmação ou não do ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CS MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 23, 4 de 07	
Carlos Antonio Alecrim	
Mat. / LB 01225	

Processo nº : 35524.000994/2003-91

Recurso nº : 141.251

Recorrente : PLANTAR PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

declaratório de exclusão do SIMPLES, juntando, se possível, a decisão colegiada proferida pelo Conselho de Contribuintes.

O INSS, visando atender a diligência determinada pela 2ª CAJ do CRPS, encaminhou ofícios à Receita Federal (fls. 75, 77 e 78) solicitando informações quanto ao andamento do processo de exclusão do SIMPLES e a RF, em resposta, informou, em 15/02/2007 (fl. 79), que o processo em que a recorrente discute sua exclusão da sistemática do SIMPLES permanece no Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 23/11/07	
Carlos André de Azevêdo Mat.: LB 01225	

Processo nº : 35524.000994/2003-91
Recurso nº : 141.251
Recorrente : PLANTAR PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que foi determinado, em Decisório proferido pela 2ª CAJ do CRPS, que o INSS trouxesse aos autos informações a respeito da confirmação ou não do ato declaratório de exclusão do SIMPLES emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, por meio dos Ofícios nº 0473 (fl. 75), de 25/11/2004, nº 0146 (fl. 77), de 24/02/2005 e nº 059 (fl. 78), de 30/01/2007, a Secretaria da Receita Previdenciária, visando atender a diligência, solicitou informações à Receita Federal quanto ao andamento do processo relativo à exclusão da empresa PLANTAR PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA da sistemática do SIMPLES.

Tendo sido informada que o processo em questão permanece no Terceiro Conselho de Contribuintes, a SRP devolve o processo ao CRPS.

Contudo, como a restituição requerida depende da exclusão ou não da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, entendo que o processo deva retornar à origem para que fique sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado da decisão administrativa da Receita Federal que culminou na emissão do Ato Declaratório DRF/Vitória nº 0044/2000.

Isso Posto e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS